



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

“Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de São Sebastião”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - Das Disposições Gerais **CAPÍTULO I – Dos Princípios Básicos**

Artigo 1.º - O gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, de demolição, demais obras e serviços de engenharia, bem como os resíduos sólidos verdes gerados por ações de supressão de vegetação, de árvores isoladas, manutenção de jardins, e aparas de grama, e demais atividades similares no Município de São Sebastião, serão regidos por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Artigo 2.º - Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e verde visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade assim como a Resolução CONAMA 307/2002.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Artigo 3.º - A Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Verdes tem como objetivos:

- I. Garantir a melhoria do ambiente urbano;*
- II. Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil e verdes;*
- III. Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

- IV. Estimular a redução da geração de resíduos da construção civil e verdes prolongando a vida útil dos aterros;*
- V. Estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e verdes, e demais agentes envolvidos.*

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Artigo 4.º - Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I. Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II. Resíduos Verdes: são os resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de ações e intervenções para a limpeza e manutenção de terrenos; supressão de vegetação; manutenção dos jardins; arborização urbana; hortas das habitações, ou outros espaços de uso público e-ou privado, nomeadamente composto por aparas, raízes, troncos, ramos, galhos, folhas, restos de vegetais herbáceos;

III. Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei complementar;

IV. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V. Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI. Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII. Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII. Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

IX. Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

X. Área de Transbordo e Triagem - ATT: é o estabelecimento privado ou público destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e verdes gerados e coletados por agentes públicos ou privados, e que deverão ser usadas para a triagem dos resíduos recebidos, beneficiamento, transformação, e posterior remoção para adequada disposição final.

XI. Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII. Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final dos resíduos de que trata esta Lei.

Artigo 5.º - Para efeito desta Lei os resíduos da construção civil e verdes são classificados da seguinte forma:

I. Classe A – são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

1) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

2) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

3) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios – fios) produzidas nos canteiros de obras;

II. Classe B – São os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras, resíduos verdes e outros;

III. Classe C – São os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV. Classe D – são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO II - DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º - É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes compreendendo:

- I. Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes;*
- II. Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes.*

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL / VERDES

Artigo 7.º - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.

Artigo 8.º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

- I. Pequenos geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e-ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública não exceda em sua totalidade o volume 3 m³ (três metros cúbicos);*
- II. Grandes geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e-ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública exceda em sua totalidade o volume de 3 m³ (três metros cúbicos).*

Artigo 9.º - O gerador, pequeno ou grande, deverá se responsabilizar pela segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos de que trata esta Lei em áreas indicadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. - o gerador poderá realizar o transporte por meios próprios ou por contratação de serviço de transporte cadastrado pela Prefeitura.

Artigo 10. - A Prefeitura, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

CAPÍTULO III - DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL / VERDES

Artigo 11. - *O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.*

§ 1.º - *O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o disposto na presente Lei Complementar.*

§ 2.º - *O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental municipal.*

Artigo 12. - *O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes deverá minimamente contemplar os seguintes elementos:*

I. *Caracterização dos resíduos: o gerador deverá identificar; qualificar; e, quantificar os resíduos conforme as classes definidas nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar;*

II. *Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar;*

III. *Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;*

IV. *Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;*

V. *Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no artigo 19 da presente Lei.*

Artigo 13. - *Nas obras que gerem resíduos das classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à Prefeitura plano de estocagem, reutilização ou destinação final.*

Artigo 14. - *Os resíduos de que trata esta Lei Complementar poderão ser*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

reutilizados, desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes.

Parágrafo Único - *Os resíduos de que trata esta Lei Complementar só poderão ser estocados temporariamente no local em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras áreas identificadas no âmbito do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.*

Artigo 15. - *O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes deverá conter os seguintes documentos:*

- I.** *Uma cópia do projeto arquitetônico da obra;*
- II.** *Três cópias de planilha descritiva de resíduos da construção civil e-ou verdes, e de cronograma de remoção de resíduos;*
- III.** *Cópia dos arquivos em formato digital da planilha descritiva de resíduos de que trata esta Lei e de cronograma de remoção de resíduos.*

Parágrafo Único. - *Uma das vias da planilha e do cronograma, e os dos respectivos arquivos em formato digital, deverão ser enviados ao órgão ambiental municipal para devido controle.*

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VERDES

Artigo 16. - *Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.*

Artigo 17. - *Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:*

- I. Classe A:** *deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil / verdes sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;*
- II. Classe B:** *deverão, conforme o caso, serem reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

reciclagem futura;

III. Classe C: *deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;*

IV. Classe D: *deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.*

Artigo 18. - *Os resíduos de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.*

CAPÍTULO V - DAS ÁREAS DE DISPOSIÇÃO E DE BENEFICIAMENTO

Artigo 19. - *A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.*

Artigo 20. - *A Prefeitura poderá implantar pontos de entrega, caso o volume de resíduos de que trata esta Lei Complementar e o interesse público os justifiquem.*

Artigo 21. - *A Prefeitura poderá estabelecer concessões ou permissão à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.*

Artigo 22. - *A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.*

Artigo 23. - *A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.*

CAPÍTULO VI - DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL / VERDES

Artigo 24. - *Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos de que trata esta Lei Complementar deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador no setor competente da Prefeitura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

§ 1º - Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do art. 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a Prefeitura deverá ser comunicada.

§ 2º - Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

- I. Identificação do gerador;
- II. Data e local da retirada;
- III. Natureza do resíduo;
- IV. Destino final.

§ 3º - Para a identificação do gerador a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, são necessárias as seguintes informações:

- a) Nome completo do responsável pelo empreendimento e/ou imóvel;
- b) Endereço completo;
- c) Número de documento de identidade;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Endereço completo do local de geração do resíduo;
- f) Nº da inscrição cadastral do imóvel;
- g) Número do processo administrativo, licença ambiental, alvará, ordem de serviço ou documento equivalente para autorização de reforma e/ou demolição.

§ 4º - Juntamente com o documento constante do § 2º deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil / verdes.

Artigo 25. - Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de que trata a presente seção, serão definidos por legislação específica, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta lei complementar.

§ 1º - A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidos como transportadores de resíduos da construção civil / verdes, através do órgão de trânsito municipal.

§ 2º - A legislação de que trata o caput deste artigo definirá, entre outras exigências, as instalações e os equipamentos mínimos de que deverão dispor os transportadores e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

procedimentos operacionais a serem cumpridos na realização.

CAPÍTULO VII - DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Artigo 26. - *Com o objetivo de divulgação e conscientização, a Prefeitura providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.*

Artigo 27. - *A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil, e demais agentes envolvidos, visando à redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.*

Parágrafo Único - *As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.*

CAPÍTULO VIII – DO INCENTIVO AO REUSO E À RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL / VERDES

Artigo 28. - *A Prefeitura poderá, por meio de lei específica, estabelecer programa e ações para o incentivo ao uso e aplicação de materiais e agregados reciclados de resíduos da construção civil / verdes, em empreendimentos, que atendam aos seguintes critérios:*

- I.** *Serem oriundos de unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil / verdes devidamente autorizada nos termos desta Lei Complementar; e,*
- II.** *Que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigentes.*

TÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 29. - *Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos de que trata esta Lei, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

Parágrafo Único - As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata esta Lei Complementar.

Artigo 30. - Cabe a Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente o Gerenciamento de Resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei Complementar, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil / verdes dos grandes geradores.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 31. - Ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil / Verdes, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Seção I - Da fiscalização

Artigo 32. - O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização ambiental, de trânsito, e de posturas, nas suas respectivas áreas de competência, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.

Artigo 33. - A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil, de que trata o artigo 31, desta Lei Complementar deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

Artigo 34. - Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei Complementar, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra embargada.

Parágrafo Único – Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Artigo 35. - A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará os seguintes procedimentos:

- I. Notificação;*
- II. Multa;*
- III. Embargo ou suspensão da atividade;*
- IV. Cassação da atividade, quando for o caso.*

Artigo 36. - A aplicação de penalidades referidas nesta Lei Complementar não



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção II - Da Notificação

Artigo 37. - *A notificação para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda edital, na hipótese de não localização do notificado.*

Parágrafo Único - *O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador.*

Artigo 38. - *Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.*

Seção III - Das penalidades

Artigo 39. - *Constatado o não cumprimento da notificação serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 35, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.*

Parágrafo Único. - *O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação.*

Artigo 40. - *Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei Complementar caberão as seguintes penalidades:*

I. *Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

II. *Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

III. *Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Parágrafo Único. - *Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da notificação ou do indeferimento do recurso, serão de imediato, inscritos na dívida ativa do município.*

Artigo 41. - *Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112/2010

Artigo 42. - O produto da arrecadação em pagamento das infrações previstas nesta Lei, quando oriundas dos agentes de Fiscalização Ambiental, constituirá receita ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – FUMDURB:

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43. - Os grandes geradores de resíduos da construção civil / verdes terão até 1º de janeiro de 2011 para que incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Artigo 44. - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 45. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 1 de julho de 2.010.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

*Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº 006/2010*

SEMAM/SAJUR/nsa